



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084924-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados RAFAEL CASSARO LORENZON e ALESSANDRA REGA CASSARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2084924-36.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Rafael Cassaro Lorenzon e Alessandra Rega Cassaro

Interessado: Sociedade Beneficiente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

MM. Juiz de Direito: Regis de Castilho Barbosa Filho

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 41ª Vara Cível

Voto nº 5659

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto ao suposto prazo exíguo de 48h fixado pelo Juízo Singular para cumprimento da determinação judicial, bem como quanto à desproporcionalidade na multa diária fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Determinação de custeio de internação urgente de menor no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 que se mostrou proporcional e razoável à hipótese debatida, sobretudo em virtude da urgência da questão, somente cabendo à Operadora cumprir com a determinação para que não seja compelida ao pagamento da multa em questão, dado seu caráter coercitivo. 4. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Astreintes que não destoaram do quantum adotado por esta Corte em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “As astreintes e o prazo para cumprimento fixados pelo Juízo Singular não se mostraram desproporcionais e/ou irrazoáveis, sendo estabelecidos em patamares similares aos costumeiramente adotados por esta Corte em hipóteses análogas”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Rafael Cassaro Lorenzon e Alessandra Rega Cassaro, ora Agravados, contra Bradesco Saúde S.A., ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 173/175 que deferiu em parte a tutela de urgência pretendida pelos Autores nos seguintes termos: *“Diante do exposto e considerando o risco de complicações no quadro clínico do(a) autor(a), hei por bem deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e satisfativo para determinar que a requerida custeie, no prazo de 48 horas, o tratamento prescrito à parte autora, de forma integral, nos termos da recomendação médica e pelo período que for necessário, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Apenas se pontue que a hipótese, em análise primária, cinge-se a caso cuja recomendação do tratamento em voga está bastante sedimentada no plano documental em face de sua especificidade”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando, em síntese, a fixação de prazo exíguo pelo Juízo Singular de 48h para cumprimento da determinação judicial. Aduz, ademais, a irrazoabilidade das astreintes em caso de descumprimento no prazo em questão. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que o menor, filho dos Autores, necessitou da realização de internação urgente, e da utilização do Medicamento Sandoglobulina Privigen, em virtude de diagnóstico de Encefalite e possível Doença de Kawasaki, com quadro grave consistente em febre, vômitos, estrabismo, ptose palpebral e prostração significativa com rebaixamento de nível de consciência, além de crises epiléticas eletrográficas, conforme relatórios médicos de e-fls. 160/172, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico do menor, bem como a necessidade urgente e imediata dos tratamentos destacados.

A Ré, por sua vez, não se opôs por meio deste recurso ao cumprimento da determinação, todavia, se insurgiu a respeito do prazo e da multa por descumprimento.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos principais, razão não assiste a ela.

Com efeito, considerando-se a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas no caso concreto, reconheço ser adequada a fixação das astreintes no patamar de R\$ 5.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00, em 48h, conforme estabelecido pelo Juízo Singular, sobretudo em virtude da urgência do custeio dos tratamentos urgentes do menor, ante o grave quadro clínico apresentado, tão somente cabendo à Operadora cumprir com a determinação para que não seja compelida ao pagamento da multa em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

questão, dado seu caráter coercitivo.

Ademais, constato que as astreintes em questão não destoaram do *quantum* costumeiramente adotado por esta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora